



Londrina PR, de 25 a 29 de Maio de 2026 ISSN:
2966-0416 .

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO
SOCIAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VII SEMINÁRIO NACIONAL DE TERRITÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS
SOCIAIS VI CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo Ética e Direitos Humanos

**Espectros do Sujeito de Direito sob a ótica de Pachukanis e do
Sujeito de direito Liberal: Implicações para a Teoria Crítica, os
Direitos Humanos e as Políticas Públicas**

Ancelma da Penha Bernardos¹;
Bárbara Leite Pereira²;
Elania Pereira da Silva³;
Paulo André Stein Messetti⁴;

Resumo: O presente artigo discute o conceito de sujeito de direito a partir da crítica marxista de Evgeny Pachukanis, contrapondo-o ao sujeito de direito liberal que sustenta a tradição juspositivista e o constitucionalismo burguês. A análise aborda a gênese histórica do sujeito de direito como forma social vinculada às relações de produção capitalistas, em oposição à noção abstrata e universal do sujeito liberal. Em seguida, examina-se a pertinência dessa contraposição no campo das políticas públicas, sobretudo na tensão entre universalidade formal e desigualdade material. Defende-se que a crítica pachukaniana permite compreender como o direito e as políticas públicas não apenas respondem às demandas sociais, mas também reproduzem a forma jurídica que naturaliza a sociabilidade capitalista. Conclui-se que a superação das limitações impostas pelo sujeito liberal exige incorporar leituras críticas capazes de tensionar a forma jurídica e repensar os fundamentos da cidadania, justiça social e dos direitos humanos.

Palavras-chave: Pachukanis; sujeito de direito; liberalismo; políticas públicas; direitos humanos.

Abstract: This article discusses the concept of the legal subject from Evgeny Pachukanis's Marxist critique, contrasting it with the liberal legal subject that underpins the juspositivist tradition and bourgeois constitutionalism. The analysis addresses the historical genesis of the legal subject as a social form linked to capitalist relations of production, as opposed to the abstract and universal notion of the liberal subject. It then examines the relevance of this contrast in the field of public policy, particularly in the tension between formal universality and material inequality. It is argued that Pachukanis's critique allows us to understand how law and public policy not only respond to social demands but also reproduce the legal form that naturalizes capitalist sociability. The article concludes that overcoming the limitations imposed by the liberal subject requires incorporating critical readings capable of challenging the legal form and rethinking the foundations of citizenship, social justice, and human rights.

Keywords: Pachukanis; legal subject; liberalism; public policies; human rights.

¹ Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local (EMESCAM)

² Professora do Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local (EMESCAM). Dra. em Serviço Social pela UFRJ.

³ Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local (EMESCAM)

⁴ Professor do Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local (EMESCAM). Dr. em Ciências da Saúde pela FMABC.



I Introdução

A teoria do direito, desde o liberalismo clássico, concebe o sujeito de direito como um ente abstrato, portador de direitos e deveres, igual perante a lei, independentemente de suas condições materiais de existência. Essa noção acompanha a formação do Estado liberal e fundamenta o constitucionalismo moderno (HESPANHA, 2010).

Contudo, no século XX, Evgeny Bronislavovich Pachukanis propõe uma crítica radical a essa concepção, inserindo o sujeito de direito no campo das formas sociais históricas, vinculadas à produção mercantil (PACHUKANIS, 2017).

Para pensar os limites que o Direito apresenta na sociedade do capital construiu-se o debate a partir das contribuições de Pachukanis, Engels e Kautsky, sobretudo pela observação direta do controle social nos ditames dos artifícios legais, quando não obstante as ocorrências de crença no direito como ferramenta de transformação social, que legitimam a perpetuação do modo de produção capitalista.

Afinal, assim como o Estado se coloca na superestrutura que matiza a ideologização advinda da classe burguesa enquanto detentora dos meios de produção, se encontra o Direito em sua condição de existência frente às demandas sobrepujadas nas contradições advindas da necessidade de domínio da força de trabalho.

Para Pachukanis (2017, p. 86) o direito não é um mero acessório de uma sociedade humana abstrata, mas se apresenta como categoria histórica que corresponde a um ambiente social definido, construído pela contradição de interesses privados.

Diante disso, é importante situar o Direito no capitalismo, onde a sociedade burguesa cria todas as condições necessárias para que o momento jurídico alcance plena determinação nas relações sociais. (PACHUKANIS, 2017, p.75)

E são nessas contradições entre, por exemplo, preservação da propriedade e garantias laborais que encontramos o terreno de elucidar os paradoxos dessa matéria.

Afinal, não obstante as garantias firmadas no capital para a classe trabalhadora, o sustento dessas prerrogativas se assegura até onde é possível a manutenção do status social da burguesia e suas benesses.

Porém quando em crise, a *flexibilização* das legislações encontra terreno palpável de alternativa e viabilidade implementar.

Relembra-se que enquanto detentores de sua própria força de trabalho, o proletariado circula na sociedade como mercadoria e para Engels e Kautsky (2012, p.12), essa relação faz emergir a categoria de *sujeito de direito*, à medida que existe apenas a título de representação.



Para os autores, é necessário um rompimento com a crença de resolatividade dos conflitos de classe, dentro do âmbito do direito (judicial). Mas também extrajudicial.

Para que a classe operária possa transformar as relações sociais existentes, é necessário *que rompa com a ideologia jurídica (do direito burguês)*, por ela “não poder exprimir plenamente a própria condição de vida na ilusão jurídica”, de modo que os trabalhadores possam compreender essas condições na própria realidade, a partir da demonstração de que “todas as representações dos homens – jurídicas, políticas, filosóficas, religiosas etc. - derivam, em última instância, [...] de seu modo de produzir e trocar os produtos”. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p.14)

Esse posicionamento é firmado pelo movimento advindo das características do Estado burguês, no sentido de “encerrar a existência da classe operária e suas lutas no estrito terreno jurídico, ali onde a luta já está, por antecipação, ganha pela burguesia, uma vez que o funcionamento do direito implica obrigatoriamente a reprodução das relações sociais burguesas”. (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p.14)

Engels e Kautsky nos elucidam ainda que a complexidade da questão reside em que “a classe operária deve apresentar demandas jurídicas *ao mesmo tempo* que deve recusar o campo jurídico” (ENGELS; KAUTSKY, 2012, p.15).

Ou seja, as demandas jurídicas não se encerram em si enquanto cerne da transformação social, é preciso diagnosticar o Direito e posicioná-lo frente às contradições engendradas na sociedade capitalista, politicamente, a fim de evitar ilusões, posto que sua aplicabilidade presume uma série de aparatos ideológicos de reprodução sistêmica própria da necessidade de manutenção da ordem burguesa.

Para nos aproximarmos do objeto deste estudo posicionamos o direito em seu âmbito penal como o ápice do controle social e nesse sentido Pachukanis (2017, p.171) nos ensina que é possível distinguir facilmente as raízes históricas a partir da qual o direito penal se forma, uma vez que por meio desse sistema é possível assegurar o domínio de classe e manutenção da obediência da classe explorada. O autor esclarece que a pena proporcional à culpa representa, fundamentalmente, a mesma forma que a reparação proporcional ao prejuízo. É, antes de mais nada, a expressão aritmética que caracteriza a “severidade” da sentença: a quantidade de dias, meses etc. de privação de liberdade, esta ou aquela soma de dinheiro de multa, a privação de tais e quais direitos.

A privação da liberdade por um prazo determinado de antemão e especificado por uma sentença do tribunal é aquela forma específica por meio da qual o direito penal moderno, ou seja, burguês-capitalista, realiza o princípio da reparação equivalente. Esse modelo é



inconsciente, mas está profundamente ligado ao homem abstrato e à abstração do trabalho humano mensurável pelo tempo.

Não é por acaso que essa forma de castigo se fortaleceu e começou a parecer natural justamente no curso do século XIX, ou seja, quando a burguesia se desenvolveu completamente e pôde afirmar todas as suas características.

É claro que prisões e calabouços existiam também na Antiguidade e na Idade Média, ao lado de outros meios de castigo físico. Mas neles deixavam-se as pessoas até a morte (ou quase) ou até que pagassem em dinheiro pelo resgate. (PACHUKANIS, 2017, p.177)

No universo das políticas públicas, o embate entre essas concepções é central: de um lado, a universalidade formal dos direitos sociais, estruturada pelo paradigma liberal-constitucional; de outro, a crítica que denuncia como tais direitos permanecem submetidos às mediações do capital e às desigualdades estruturais (MASCARO, 2018).

Por exemplo, em um levantamento de dados sobre políticas públicas voltadas às mulheres com deficiência, não se identificam leis, resoluções ou outras medidas semelhantes que promovam a garantia de direitos para essa parcela da população. Esta brecha torna as barreiras atitudinais, arquitetônicas e comunicacionais ainda mais significativas, aumentando a vulnerabilidade socioeconômica e a exposição à violência.

Ao mesmo tempo, embora a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabeleça garantias gerais, não existe uma política nacional organizada especificamente para a saúde reprodutiva de mulheres com deficiência, por exemplo. Isso resulta em escassez de equipamentos ginecológicos adaptados, profissionais despreparados para um atendimento inclusivo, ocorrências de esterilização forçada ou desincentivo à maternidade.

A trajetória histórica da criminalização do aborto na França constitui exemplo expressivo da forma como o direito penal pode ser mobilizado como instrumento de controle demográfico e moral. A repressão foi significativamente reforçada com a Lei de 31 de julho de 1920, que criminalizou tanto a prática do aborto quanto a propaganda anticoncepcional, inserindo a política reprodutiva no âmbito da ordem pública e da proteção da natalidade (FRANÇA, 1920).

Contudo, foi durante o regime de Vichy que se observou o ápice da repressão estatal. Em 1942, o aborto foi qualificado como crime contra o Estado, inserido na lógica da defesa da nação e da recuperação demográfica. Em 1943, houve execuções relacionadas à prática abortiva clandestina, sendo emblemático o caso de Marie-Louise Giraud, executada em julho daquele ano.



Tal momento histórico evidencia a radicalização da política natalista e a conversão da autonomia reprodutiva feminina em ameaça à segurança nacional, revelando o grau máximo de expansão do poder punitivo sobre o corpo das mulheres.

Com a queda do regime de Vichy, a pena de morte deixou de integrar o regime sancionatório aplicável ao aborto, mas a criminalização permaneceu vigente por décadas. A prática abortiva continuou a ocorrer de forma clandestina, expondo mulheres a riscos sanitários e à perseguição penal, o que evidenciava a ineficácia da repressão como política pública de saúde.

É nesse contexto que se destaca a contribuição teórica de Simone de Beauvoir, cuja obra *O segundo sexo* formulou crítica estrutural à condição feminina e à maternidade compulsória como mecanismo de subordinação histórica (BEAUVOIR, 1980). Para Beauvoir, a emancipação feminina pressupõe a capacidade de decidir sobre a própria reprodução, sendo a criminalização do aborto expressão de heteronomia moral e jurídica imposta pelo Estado.

A mobilização política ganhou contornos decisivos com a publicação, em 5 de abril de 1971, do chamado “Manifesto das 343”, no jornal *Le Nouvel Observateur*, no qual mulheres declararam publicamente ter realizado aborto quando este ainda era ilegal (NOUVEL OBSERVATEUR, 1971). Entre as signatárias encontrava-se Simone de Beauvoir, cuja atuação intelectual e política contribuiu para deslocar o debate do campo penal para o campo dos direitos e da justiça social.

O manifesto revelou a distância entre norma jurídica e realidade social, denunciando a seletividade da repressão e a desigualdade de acesso à saúde. O enfrentamento legislativo da matéria culminou na atuação decisiva de Simone Veil, então Ministra da Saúde, que defendeu perante a Assembleia Nacional, em 1974, o projeto de descriminalização, sustentando que a repressão penal não eliminava o aborto, mas apenas o tornava mais perigoso e socialmente injusto (VEIL, 1974).

O resultado foi a promulgação da Lei nº 75-17, de 17 de janeiro de 1975, conhecida como Lei Veil, que regulamentou a interrupção voluntária da gravidez sob critérios legais definidos (FRANÇA, 1975). A aprovação da Lei Veil marcou a transição de um paradigma repressivo para um modelo regulatório de saúde pública. A interrupção voluntária da gravidez deixou de ser tratada exclusivamente como infração penal para integrar o sistema de saúde, sob regulação estatal e com reconhecimento da dignidade feminina.

Esse processo de institucionalização culminou, décadas depois, na incorporação expressa da proteção ao aborto no texto constitucional francês em 2024, tornando a França o primeiro país a assegurar explicitamente, em nível constitucional, a liberdade de recorrer à



interrupção voluntária da gravidez (FRANÇA, 2024). O percurso histórico francês, que vai da execução da pena capital em 1943 à consagração constitucional em 2024, demonstra a mutabilidade das construções jurídicas e a possibilidade de revisão crítica do alcance do poder punitivo estatal.

No Brasil, por sua vez, a disciplina normativa permanece estruturada sob o paradigma penal. O Código Penal de 1940 tipifica o aborto nos artigos 124 a 126, admitindo apenas as hipóteses excepcionais previstas no artigo 128 de risco de vida da gestante e gravidez resultante de estupro (BRASIL, 1940).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação constitucional ao reconhecer, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54, a possibilidade de interrupção da gestação em casos de anencefalia fetal, fundamentando-se na dignidade da pessoa humana e na autonomia reprodutiva (BRASIL, 2012). Todavia, diferentemente da experiência francesa contemporânea, o aborto no Brasil ainda não foi deslocado do núcleo do direito penal para o âmbito de uma política pública estruturada de saúde reprodutiva, permanecendo sob permanente tensão entre moralidade pública, bioética e constitucionalismo.

A comparação entre os modelos francês e brasileiro evidencia que a regulação do aborto não constitui mero embate moral, mas expressão de escolhas estruturais acerca do papel do Estado, dos limites do direito penal e da proteção dos direitos fundamentais. A experiência francesa demonstra que a repressão extrema, inclusive com execução de condenados durante o regime de Vichy, não suprimiu a prática abortiva, mas aprofundou clandestinidade, desigualdade e risco sanitário.

A posterior institucionalização da interrupção voluntária da gravidez como política pública e, posteriormente, como garantia constitucional, revela transformação na racionalidade estatal, com deslocamento do controle punitivo para a promoção da dignidade e da autonomia. No contexto brasileiro, a permanência do modelo penal-excepcional indica que o debate ainda se encontra em estágio distinto de maturação institucional, sendo a história comparada elemento relevante para reflexão crítica sobre o alcance do poder punitivo e a efetivação da dignidade humana.

Esse exemplo, traduz o objetivo deste artigo que problematiza justamente essa tensão entre a figura do sujeito de direito em Pachukanis comparando-a ao sujeito liberal, com especial atenção às implicações teóricas e práticas para as políticas públicas contemporâneas.

II O Sujeito de Direito Liberal



O sujeito liberal de direito emerge com o iluminismo e as revoluções burguesas, consagrado em documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Ele se apresenta como um indivíduo abstrato, autônomo e igual perante a lei, independentemente de suas condições de classe, gênero ou raça (BOBBIO, 1992).

Esse sujeito serve de fundamento à lógica contratual e ao mercado, em que cada indivíduo é formalmente livre para contratar, vender sua força de trabalho e participar da vida política.

A concepção liberal alimenta o constitucionalismo moderno, garantindo um conjunto de direitos civis, políticos e posteriormente sociais, mas sempre mantendo o horizonte da igualdade formal (MARSHALL, 1967).

No constitucionalismo brasileiro contemporâneo, observa-se a superação progressiva do paradigma estrito da igualdade formal em direção à consagração da igualdade material ou substancial, fundamento normativo das políticas públicas de natureza afirmativa e das políticas sociais de inclusão. A Constituição da República de 1988 não se limita a proclamar a igualdade perante a lei, mas estabelece objetivos fundamentais voltados à redução das desigualdades sociais e regionais e à promoção do bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza (BRASIL, 1988). Essa inflexão constitucional indica uma ruptura com a neutralidade abstrata do liberalismo clássico, aproximando-se de um modelo que reconhece a historicidade das desigualdades e a necessidade de intervenção estatal para sua mitigação.

No plano internacional, a experiência da social-democracia europeia constituiu tentativa histórica de mediação entre os extremos do capitalismo liberal clássico e o socialismo de planejamento centralizado. Tal modelo buscou preservar a economia de mercado, mas sob regulação estatal e com ampliação de direitos sociais, produzindo arranjos institucionais híbridos que consolidaram mecanismos de compatibilização entre liberdade econômica e justiça social. Essa conformação liberal-social, ainda que tensionada por crises estruturais, representou alternativa histórica à forma puramente abstrata da igualdade jurídica liberal.

No Brasil, a reflexão sobre igualdade material encontra antecedente relevante no pensamento de Ruy Barbosa. Ainda no início do século XX, ao proferir a célebre “Oração aos Moços”, Barbosa formulou compreensão de igualdade que se aproxima da equidade aristotélica e da justiça distributiva, ao sustentar que a verdadeira igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (BARBOSA, 1921). Nessa perspectiva, a igualdade não se reduz à simetria formal, mas exige consideração das condições concretas do indivíduo historicamente situado.



Conforme afirma Ruy Barbosa:

“A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real”. (BARBOSA, 1921, p. 26).

A formulação barbosiana antecipa, em termos retóricos e filosóficos, a distinção contemporânea entre igualdade formal e igualdade material, reforçando a necessidade de que o direito se volte ao ser humano fenomênico e historicamente situado. Tal compreensão dialoga com a crítica à forma jurídica abstrata, que tende a reduzir o sujeito de direito a uma figura universal e indiferenciada, desconsiderando os condicionamentos sociais, econômicos e culturais que estruturam as desigualdades reais.

Quando no campo das políticas públicas o sujeito liberal é o destinatário abstrato das ações estatais, políticas são formuladas em nome do “cidadão” ou do “povo”, sem necessariamente reconhecer as desigualdades concretas de acesso aos direitos.

III O Sujeito de Direito em Pachukanis

Para Pachukanis, o sujeito de direito não é uma entidade universal, mas uma forma social que corresponde historicamente ao desenvolvimento da produção mercantil e à generalização da troca (PACHUKANIS, 2017).

O direito, e a forma do direito, segundo sua teoria, é uma expressão da forma mercadoria, como elemento central de suas categorias de vontade, igualdade e valor, de onde descendem outras categorias jurídicas, como Estado, ideologia, norma e violação do direito (RODRIGUES XAVIER, 2022, p. 194), de modo que, o sujeito de direito, é a personificação jurídica do proprietário de mercadorias, inclusive da mercadoria força de trabalho.

A igualdade jurídica não é, assim, um dado natural, mas o reflexo das relações de equivalência próprias da troca de mercadorias. O sujeito de direito pela ótica pachukaniana é, portanto, inseparável da sociabilidade capitalista.

Essa crítica revela que o direito não pode ser visto apenas como instrumento de garantia da liberdade e igualdade, mas também como mecanismo de reprodução das relações capitalistas.

O sujeito de direito não é universal, mas historicamente situado, limitado pela própria forma jurídica (do direito).



IV Implicações preliminares para o campo das Políticas Públicas

As políticas públicas modernas, especialmente no Estado de bem-estar social, foram estruturadas a partir do sujeito liberal de direito, universal e abstrato. Assim, mesmo quando promovem inclusão e redistribuição, mantêm a lógica da igualdade formal. (ESPING-ANDERSEN, 1991).

A crítica pachukaniana permite problematizar essa universalidade. O acesso desigual a direitos sociais, como saúde, educação e trabalho, não é mero “desvio” ou falha de implementação, mas resultado da própria forma jurídica que pressupõe indivíduos iguais e livres, ocultando as diferenças materiais (MASCARO, 2018; POULANTZAS, 1977).

Por essa razão, políticas públicas muitas vezes reforçam desigualdades ao universalizarem formalmente direitos sem enfrentar as estruturas que limitam sua realização efetiva. Nesse sentido, o conceito pachukaniano de sujeito de direito abre caminho para repensar a relação entre direito, Estado e políticas públicas, deslocando o foco da mera gestão da cidadania formal para a crítica das formas sociais que sustentam o capitalismo.

Dessa forma, identifica-se que a comparação entre o sujeito de direito liberal e o sujeito de direito sob a ótica pachukaniana demonstra duas racionalidades distintas. O primeiro sustenta a promessa de emancipação via direitos, ainda que limitada pela desigualdade real. O segundo denuncia o caráter histórico e capitalista da forma jurídica, indicando a impossibilidade de emancipação plena dentro de seus marcos jurídicos e políticos burgueses.

No campo das políticas públicas, essa contraposição revela dilemas importantes:

- a) **Universalidade formal versus desigualdade material:** enquanto o sujeito liberal assegura igualdade perante a lei, Pachukanis expõe como essa igualdade se enraíza na troca de mercadorias e não elimina desigualdades estruturais.
- b) **Políticas como garantias versus políticas como reprodução:** o liberalismo apresenta as políticas públicas como conquistas cidadãs; já o sujeito de direitos em Pachukanis opera dentro da forma jurídica que reproduz o capital.
- c) **Crítica e alternativas:** pensar políticas públicas sob a chave pachukaniana exige repensar os fundamentos do Estado e do direito, buscando alternativas que transcendam a sociabilidade mercantil, e que libertem o sujeito de direito das amarradas da dominação capitalista.
- d) **Direitos Humanos:** A superação das limitações impostas pelo sujeito liberal e a efetivação plena dos Direitos Humanos exige, portanto, a incorporação de uma leitura



crítica radical, que transcenda a esfera da cidadania formal e se proponha a transformar as relações sociais e econômicas que engendram a desigualdade material.

V Conclusão

O sujeito de direitos sob a ótica de Pachukanis, e a concepção do sujeito liberal, representam concepções distintas e até antagônicas sobre o direito e sua função social.

Enquanto o sujeito liberal se ancora em uma abstração universal de igualdade e autonomia, promessa das revoluções burguesas inalcançável até os dias de hoje, o sujeito pachukaniano denuncia a historicidade do sujeito direito e da forma jurídica como reflexo da mercadoria e da sociabilidade capitalista.

No universo das políticas públicas, essa comparação revela os limites da cidadania liberal e aponta a necessidade de uma crítica radical que considere não apenas a implementação de direitos, mas também a transformação das condições sociais que tornam esses direitos desiguais.

A reflexão pachukaniana, ao iluminar a forma jurídica, e em específico o sujeito de direitos como categoria histórica, fornece elementos indispensáveis para uma teoria crítica das políticas públicas em tempos de crise do capitalismo e de possibilidade sempre possível, nos dizeres de de emancipação.

A crítica marxista de Evgeny Pachukanis ao sujeito de direito liberal oferece um enquadramento fundamental para se repensar a efetividade dos direitos humanos na sociedade capitalista. Sob a ótica do sujeito de direito liberal, os direitos humanos são consagrados como conquistas universais e abstratas, garantindo formalmente a igualdade e a liberdade de todos os indivíduos perante a lei. Essa concepção, que remonta ao constitucionalismo burguês, sustenta as políticas públicas de bem-estar social, que visam garantir direitos civis, políticos e sociais ao "cidadão" abstrato. No entanto, existe um limite concreto material dessa universalidade, uma vez que ao desconsiderar as condições materiais de existência, a igualdade formal do sujeito liberal tende a mascarar as profundas desigualdades estruturais, tornando os direitos humanos uma promessa muitas vezes inalcançável para a maioria da população, especificamente para a classe trabalhadora.

A perspectiva pachukaniana, ao contrário, desnaturaliza essa universalidade, situando o sujeito de direito como uma forma social histórica, indissociável da forma mercadoria e da lógica do capital. Dessa forma, o direito e, por extensão, a estrutura legal que sustenta os Direitos Humanos, não são meros instrumentos de emancipação, mas também mecanismos que reproduzem a sociabilidade capitalista e suas contradições. Para o campo



Londrina PR, de 25 a 29 de Maio de 2026 ISSN:
2966-0416 .

dos Direitos Humanos, isso implica que o acesso desigual a bens essenciais como saúde, educação e trabalho não é uma falha de implementação, mas um resultado da própria forma jurídica que pressupõe indivíduos proprietários formalmente iguais, mas estruturalmente situados em suas opressões de gênero, raça e classe.



Londrina PR, de 25 a 29 de Maio de 2026 ISSN:
2966-0416 .

Referências

Barbosa, Ruy. ***Oração aos moços***. São Paulo: Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, 1921.

Beauvoir, Simone de. ***O segundo sexo***. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

Bobbio N. ***A Era dos Direitos***. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

Brasil. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Brasil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. ***Código Penal***. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. ***Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54***. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento em 12 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 2013.

Engels, Friedrich; Kautsky, Karl. ***O Socialismo Jurídico***. São Paulo: Boitempo, 2012.

Esping-Andersen G. ***The Three Worlds of Welfare Capitalism***. Princeton: Princeton University Press, 1991.

Foucault, Michel. ***A verdade e as formas jurídicas***. Tradução de Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: Nau Editora, 2003.

França. Lei de 31 de julho de 1920 que reprime a provocação ao aborto e a propaganda anticoncepcional (Loi du 31 juillet 1920). ***Journal Officiel de la République Française***, Paris, 1920.

França. Lei nº 75-17, de 17 de janeiro de 1975, relativa à interrupção voluntária da gravidez (Loi nº 75-17 du 17 janvier 1975 relative à l'interruption volontaire de la grossesse). ***Journal Officiel de la République Française***, Paris, 18 jan. 1975.



Londrina PR, de 25 a 29 de Maio de 2026 ISSN:
2966-0416 .

França. Lei constitucional nº 2024-200, de 8 de março de 2024, relativa à liberdade garantida de recorrer à interrupção voluntária da gravidez (Loi constitutionnelle nº 2024-200 du 8 mars 2024). **Journal Officiel de la République Française**, Paris, 9 mar. 2024.

Hespanha A. M. ***O caleidoscópio do direito: o direito e a justiça nos dias e no mundo de hoje***. Coimbra: Almedina, 2010.

Marshall T. H. ***Cidadania, classe social e status***. Rio de Janeiro: Zahar, 1967.

Mascaro A. L. ***Estado e Forma Política***. São Paulo: Boitempo, 2018.

Nouvel Observateur. ***Manifesto das 343***. *Le Nouvel Observateur*, Paris, 5 abr. 1971.

Pachukanis E. B. ***A Teoria Geral do Direito e o Marxismo***. São Paulo: Sundermann, 2017 [ed. orig. 1924].

Poulantzas N. ***Poder Político e Classes Sociais***. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

Rodrigues Xavier, Felipe. *Potencialidades e limites da teoria da forma-jurídica como forma-mercadoria de Pachukanis*. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 14, n. 1, 2022. DOI: 10.21680/1982-310X.2021v14n1ID24678. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/24678> Acesso em: 10 nov. 2025.

Veil, Simone. ***Discurso perante a Assembleia Nacional sobre o projeto de lei relativo à interrupção voluntária da gravidez***. Paris: Assembleia Nacional, 26 nov. 1974.



Londrina PR, de 25 a 29 de Maio de 2026 ISSN:
2966-0416 .